



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339597

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Regimental Cível Processo nº 2041802-70.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): RAMON MATEO JÚNIOR

Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por **ESPÓLIO DE CLAUER TRENCH DE FREITAS**, contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança

Pugna a agravante a reforma da decisão.

Observa-se a interposição de agravo interno, interposto pelo agravante, impugnando a mesma decisão (processo n. **2041802-70.2025.8.26.0000/50001**), em evidente afronta ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade, o qual determina que, para cada ato judicial recorrível, haja um recurso específico, bem como veda o uso concomitante ou cumulativo de dois ou mais recursos visando a impugnação do mesmo recurso.

Sobre o tema Cássio Scarpinella Bueno leciona: *"é vedada a interposição concomitante de recursos: cada decisão comporta "um só" recurso de cada vez. Na verdade, uma mesma decisão pode comportar mais de um recurso, mas não concomitantemente. É proibida a concomitância recursal para o atingimento de uma mesma finalidade"*. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 5, 2008, página 22).

No mesmo sentido a lição do eminente Ministro Luiz Fux:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A adequação do recurso à decisão obedece ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade dos recursos, o que implica dizer que não há, em regra, para cada decisão judicial, vários recursos interponíveis, tampouco a possibilidade de interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. O nosso sistema em regra veda a simultaneidade e privilegia a sucessividade recursal. (...). A inadequação do recurso em face da decisão correspondente impõe a sua inadmissão pelo descabimento". (Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 2008. 4ªed. p. 725 e 727).

Por essa razão, não conheço deste recurso.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator